

ANO 2005.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 47/2005

OBJETO ... Dispõe sobre obrigatoriedade da adaptação dos Livros

Didáticos adotados pela Rede Municipal de Ensino, para serem utilizados
por um prazo mínimo de três anos letivos e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 04/05/2005

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Retirado pelo autor em 27/05/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 9953/2005

DATA: 24/05/2005 HORA: 15:41:59

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA

ASS: DEVRMO/204/2005/JE-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-RETIRADA PL Nº47/05

RESP: IDESIA MAGALHAES

OEVRMO/204/2005 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de maio de 2005.

SISCAM

Senhor Presidente,

Tem este a especial finalidade de solicitar-lhe a retirada, para melhores estudos, do Projeto de Lei nº 47/2005, de minha autoria, que dispõe sobre obrigatoriedade da adaptação dos livros didáticos pela Rede Municipal de Ensino, para serem utilizados por um prazo mínimo de três anos letivos e dá outras providências.

Certo de contar com sua prestimosa atenção, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PMDB

Excelentíssimo Senhor
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 47/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação dos livros didáticos adotados pela rede municipal de ensino, para serem utilizados por um prazo mínimo de três anos letivos.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 47/2005, pretende obrigar a adaptação dos livros didáticos adotados pela rede municipal de ensino para possam ser utilizados por três anos letivos no mínimo.

Assim, portanto, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal que ora se transcreve

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Bebedouro trata da matéria destinando um Capítulo inteiro à EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, ESPORTE, LAZER E TURISMO, dentro do Título VI – Da Atividade Social do Município – como forma de cumprir o papel que a Constituição Federal lhe destinou.

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência, aliás, o objeto do presente projeto é afeto à todas elas, inclusive do município.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

Tocante à iniciativa do projeto, de obrigatoriedade de adaptação do uso de livro didático, vale dizer que somente ao chefe do Executivo cabe sua apresentação, pois a ele cabe a gestão administrativa do município, inclusive, dos assuntos afetos à educação.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Embora não esteja arrolada dentre as hipóteses descritas no art. 58 da Lei Orgânica do Município, competência exclusiva do Prefeito Municipal, devemos nos socorrer ao princípio que rege a estrutura do Estado brasileiro que é o da independência e harmonia dos poderes. A corroborar este princípio, o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal que, por analogia, aplica-se aos municípios, dispõe que a iniciativa de projetos desta natureza cabe exclusivamente ao chefe do Executivo.

Segundo texto constitucional, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e que fixem ou aumentem a sua remuneração, organização administrativa; matéria tributária e orçamentária; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública são exclusivas do chefe do Executivo.

Aliás, faz todo o sentido restringir ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos que determina certa postura no setor educacional, pois é ele quem administra os recursos humanos e materiais do município, ele quem define a forma de gerir os assuntos do município, enfim ele é que auxiliado por seus assessores tem condições de verificar a viabilidade exata da matéria.

Nada impede, no entanto, que o Nobre Vereador envie anteprojeto ao executivo com a mesma finalidade, vez que a intenção do projeto é louvável.

Enfim, a competência para iniciar projeto de criação de serviço público é do Prefeito Municipal, sendo certo que, na hipótese, a propositura está irregular, restando prejudicada a análise do veículo normativo utilizado e sua materialidade.

Salvo melhor juízo, é que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 07 de maio de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

RETIRADO PELO AUTOR

Em 24 / 05 / 05

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 9773/2005

DATA: 27/04/2005 HORA: 13:22:36

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

PROJETO DE LEI Nº 47/2005

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA ADAPTAÇÃO DOS LIVROS DIDÁTICOS ADOTADOS PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA SEREM UTILIZADOS POR UM PRAZO MÍNIMO DE TRÊS ANOS LETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

Art. 1º - Por esta Lei fica determinado que os Livros Didáticos adotados pela Rede Municipal de Ensino serão utilizados por um período mínimo de três anos letivo.

Parágrafo Único - As escolas deverão orientar os alunos das formas de conservação dos livros e os professores deverão desenvolver critérios de verificação das condições dos mesmos.

Art 2º - Estes Livros Didáticos não poderão conter espaços em branco para respostas de exercícios, a fim de serem aproveitados por outros alunos.

Art 3º - O caderno de exercício e o manual do professor devem ser publicados separadamente.

Art 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por dotação específica

Art 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de abril de 2005.

Rubens Marcondes De Oliveira
VEREADOR - PMDB

Plei05-05



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo oferecer uma ferramenta que possibilite evitar custos evitáveis, pois a utilização do mesmo livro em anos letivos posteriores só compromete a qualidade do ensino se houverem alterações didáticas relativas à matéria. Fato pouco provável.

Além disso, a adoção deste procedimento visa, também, a educar o aluno, tornando-o mais cuidadoso e responsável pessoalmente, pelos bens que utiliza, e social, por saber que aquele bem será utilizado por outro aluno.

Diante do exposto, peço que os nobres colegas aprovem o presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de abril de 2005.

Rubens Marcondes De Oliveira
VEREADOR - PMDB



“Deus Seja Louvado”